

Informação Fiscal | agosto 2023 | IRC e IRS

Enquadramento fiscal dos cartões presente

Introdução

As empresas são cada vez mais assediadas a adquirir os designados cartões presente, para utilização como forma de pagamento de prémios aos seus colaboradores ou mesmo de horas extraordinárias.

Não raras vezes, a aquisição deste tipo de cartões aparece associada a eventuais vantagens fiscais, o que alicia ainda mais as empresas quanto à sua aquisição.

Mas, será mesmo assim?

Enquadramento em sede de IRS

A noção de rendimento em espécie no Código do IRS, tem um significado alargado.

Face ao disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS, consideram-se rendimentos de trabalho dependente, as remunerações acessórias, nelas se compreendendo todos os direitos, benefícios ou regalias não incluídos na remuneração principal que sejam auferidos devido à prestação de trabalho.

Nestes termos, é nossa opinião que o pagamento de prémios efetuado pela entidade patronal sob a forma de cartões, configura um vencimento em espécie, individualizado e sujeito a IRS nos termos gerais, bem como a TSU.

Tratando-se de um vencimento em espécie, não haverá lugar a retenção na fonte, por aplicação do artigo 99.º do respetivo Código, mas tais prémios devem constar da DMR.

Enquadramento em sede de IRC

Do ponto de vista do IRC, estes gastos com o pessoal são dedutíveis ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 23.º do Código do IRC, desde que contabilizados como tal.

Estes pagamentos não se enquadram no n.º 1 do artigo 43.º do Código do IRC, como muitas vezes é sugerido pelos próprios comerciais que vendem este tipo de cartões.

No entanto, em nossa opinião, poderá aceitar-se tal enquadramento dentro de uma prática generalizada de usos e costumes da empresa (por exemplo: a empresa atribui um cartão de um determinado valor no aniversário do colaborador ou como prenda de Natal).

Sendo de salientar que este entendimento não é consensual.

Caso os cartões sejam utilizados para oferta a clientes, seriam igualmente gasto dedutível, dentro dos critérios e limites de razoabilidade.

Recorde-se que o n.º 1 do artigo 23.º do Código do IRC, estipula que na determinação do lucro tributável, são dedutíveis todos os gastos e perdas incorridos ou suportados pelo sujeito passivo para obter ou garantir os rendimentos sujeitos a IRC, competindo ao sujeito passivo demonstrar que a utilização dos cartões teve esta finalidade.

Alerta

Importa ainda referir que certos operadores emitem faturas de venda de cartões com o descritivo de “serviços de gestão de sistemas de incentivos e estímulos de produtividade”.

Esta prática, configura, em nossa opinião, uma fraude fiscal qualificada, conforme disposto no artigo 103.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, na justa medida em que o descritivo da fatura não corresponde à operação efetuada, já que esta consiste numa mera venda de cartões com aplicação de uma margem.

Atribuição de cartões a prestadores de serviços

Os encargos suportados com deslocações, viagens ou alimentação de colaboradores externos, bem como a atribuição de outros benefícios como cartões presente ou outros, não são dedutíveis na determinação do lucro tributável do IRC.

Sobre esta matéria, o entendimento da AT, expresso em várias informações vinculativas, vai no sentido de considerar os honorários dos prestadores de serviços incluem não só o preço do trabalho que desenvolve, mas também todos os gastos em que incorre para o efeito.

Este entendimento parece-nos ser o mais consentâneo com a lei, levando igualmente em linha de conta o conceito de gasto dedutível em sede de IRC, constante do n.º 2 do artigo 23.º do Código.

Nestes termos, caso um sujeito passivo de IRC atribua este tipo de benefícios aos trabalhadores independentes, estes devem emitir uma fatura-recibo sobre os respetivos valores recebidos em espécie, incluindo-se aqui os cartões presente.

Se os beneficiários não o fizerem, o sujeito passivo deve considerar tais despesas como encargos não devidamente documentados, procedendo ao respetivo acréscimo no apuramento do lucro tributável do IRC.

Sendo ainda de notar que este procedimento não inviabiliza a tributação dos colaboradores externos em sede de IRS, em caso de procedimento inspetivo.

Abílio Sousa

Consultor fiscal

Professor convidado da Porto Business School

Esta informação fiscal não pode ser reproduzida nem partilhada sem autorização expressa da APECA.

Produzido em 2023-08-08